



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001469/2007-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.935 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente JULIO BOGORICIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
DECADÊNCIA. SÚMULA CARF. N. 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Trata o auto de Imposto de Renda, com valor total do crédito apurado de R\$ 1.736.266,78 (fl. 05), referente ao IRPF Exercício 2003, Ano calendário 2002. Conforme a **Descrição dos Fatos** (fls. 369 a 370), houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 380 a 380). Inicia requerendo a exclusão por decadência de todos os depósitos anteriores a abril de 2002, uma vez que a fiscalização só teve início em 22/03/2007. Em seguida, aduz que a simples existência de depósitos bancários não pode justificar o lançamento. Requer a exclusão dos depósitos interagências, já que representam simples transferências patrimoniais, assim como daqueles efetuados em dinheiro, que são decorrência de saques realizados anteriormente.

Aduz que cabe a revisão também dos juros e atualização monetária, que foram considerados a partir da data em que os rendimentos foram considerados disponíveis, quando o correto seria a fluência dos acréscimos a partir do prazo de entrega da declaração de ajuste anual. Ao final, reitera o pedido de realização de perícia e requer o cancelamento da cobrança.

O **Acórdão 13-28.899** fls. 394 a 402) da 6ª Turma da DRJ/RJ2, em Sessão de 19/04/2010, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Sobre a decadência, entendeu-se pelo artigo 150, §4 do Código Tributário Nacional: computados os cinco anos, a Fazenda poderia promover o lançamento para o ano-calendário 2002 até 31/12/2007. Como o Contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/11/2007, conclui-se que o lançamento não está decadente.

Também se decidiu que foi levantada uma presunção, autorizada pela lei, de omissão de receitas pelo autuado, a qual demanda, apenas, que seja este regularmente intimado, pela autoridade fiscal, a comprovar a origem dos depósitos ou aplicações mantidos em seu nome em instituições financeiras, com inversão do ônus da prova. O contribuinte, devidamente intimado, teve a oportunidade de comprovar a origem dos depósitos efetuados, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, e não o fez.

Finalmente, o pedido para realização de perícia deve ser indeferido. Primeiro, porque o Contribuinte não cumpriu os requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do PAF, quais sejam, formulação de quesitos e indicação de perito. Segundo, porque a realização de perícia é totalmente prescindível – haja vista os extratos bancários, os depósitos foram identificados, por data e valor, inexistindo qualquer dúvida a ser dirimida em diligência ou perícia. Do exame dos autos, constata-se que os elementos reunidos pela Autoridade Fiscal são suficientes para o julgamento da lide ora em discussão.

Cientificado, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 410 a 417) em 22/06/2011. Nele requer:

1) A decadência parcial do lançamento, posto que não concorda com a Decisão de primeira instância. Aduz que o entendimento é diferente do adotado pelo Autuante que apurou os depósitos mês a mês; que a impugnação deveria ter sido acolhida parcialmente, se o fato gerador for apurado apenas em 31/12 do ano base; e se o fato gerador fosse apurado ao término de cada ano civil, os depósitos a descoberto seriam apurados em bases correntes. (fl. 412 e 413)

2) A improcedência da cobrança por vícios no cálculo, Ao considerar cada mês isoladamente terminou por tributar progressivamente os depósitos realizados, pois o lançamento das diferenças dos depósitos em um mês necessariamente cria uma origem tributada para aplicação da disponibilidade do ano subsequente (fl. 415 e 416).

3) A nulidade do lançamento por ausência de justificativa dos depósitos tidos como presumíveis rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Atesto inicialmente a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 24/05/2011 (fl. 404), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 410 a 417) em 22/06/2011.

Decadência parcial do lançamento

O contribuinte alega, preliminarmente, decadência parcial do lançamento. Aduz que o entendimento é diferente do adotado pelo Autuante. Aduz que, se o fato gerador fosse apurado ao término de cada ano civil, os depósitos a descoberto seriam apurados em bases correntes. (fls. 412 e 413).

Nos termos da defesa, a decadência se daria da seguinte forma:

(fl. 415) Ao considerar cada mês isoladamente terminou por tributar progressivamente os depósitos realizados, pois o lançamento das diferenças dos depósitos em um mês necessariamente cria uma origem tributada para aplicação da disponibilidade do ano subsequente.

Em outras palavras, se o mapa discriminativo dos depósitos a descoberto indica um valor de R\$289.124,04 para o mês de janeiro e o autuante lança o imposto sobre este valor está necessariamente coberta a variação para o mês de fevereiro que foi de apenas R\$180.130,20.

No entanto, a hipótese tributária do imposto de renda da pessoa física abarca a universalidade das rendas auferidas ao longo do ano-calendário, incluídos os rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Tem como critério temporal o último átimo do dia 31 de dezembro de cada ano. Como bem colocou a Decisão de piso:

(fl. 397) Acompanho esse entendimento. Ressalto que o próprio Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n 2 3.000, de 26 de março de 1999, e que vincula o julgador das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do art. 70 da Portaria MF n2 58, de 2006, e do art. art. 116, III, da Lei n 2 8.112, de 11 de dezembro de 1990, traz o mesmo entendimento, ao reproduzir no seu art. 899, que trata de decadência, a regra contida no art. 150, §4º, do CTN. E, no Parecer PGFN/CAT n 2 1617/2008, que trata da Súmula Vinculante n. 08 do STF, a

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional também aponta, para fins de cômputo do prazo de decadência, no caso de pagamento antecipado, a regra contida no §4º do artigo 150 do CTN.

O equivoco do Contribuinte é defender que o fato gerador do imposto de renda se opera mensalmente, isto porque os rendimentos devem ser levados A Declaração de Ajuste Anual.

A definição do momento da incidência do imposto consta do art. 2º, da Lei nº 8.134/90 nos seguintes termos: "O imposto será devido mensalmente A medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11". O ajuste de que trata o artigo 11 refere-se A apuração anual do imposto de renda, na Declaração de Ajuste Anual.

As disposições relativas à tributação dos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual vêm corroborar o mesmo princípio, pois, embora sujeitos A tributação no mês da sua percepção com base na tabela mensal, estão sujeitos ao ajuste anual, na forma do art. 11, da Lei nº 8.134/90.

A par da interpretação da 1ª instância de que se trata de imposto com “natureza complexiva”, chego à mesma conclusão afirmando que o critério temporal do Imposto de Renda Pessoa Física é, sempre, o último instante do dia 31 de dezembro. Não há fato complexo, que se trata de termo incongruente, posto que todo evento acontece em um instante (no espaço-tempo), ou mesmo “complexivo”, palavra que sequer existe em língua portuguesa, como lembra Paulo de Barros Carvalho:

Nos chamados fatos geradores complexivos, se pudermos destrinchá-los em seus componentes fáticos, haveremos de concluir que nenhum deles, isoladamente, tem a virtude jurídica de fazer nascer a relação obrigacional tributária; nem metade de seus elementos; nem a maioria e, sequer, a totalidade menos um. O acontecimento só ganha proporção para gerar o efeito da prestação fiscal, mesmo que composto por mil outros fatores que se devam conjugar, no instante em que todos estiverem concretizados e relatados, na forma legalmente estipulada. Ora, isso acontece num determinado momento, num especial marco de tempo. Antes dele, nada de jurídico existe, em ordem ao nascimento da obrigação tributária. Só naquele átimo irromperá o vínculo jurídico DF CARF MF Fl. 335 Original Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.481 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13312.002432/2008-49 que, pelo fenômeno da imputação normativa, o legislador associou ao acontecimento do suposto. Se o chamado fato gerador complexivo aflora no mundo jurídico, propagando seus efeitos, apenas em determinado instante, é força convir em que, anteriormente àquele momento, não há que falar-se em obrigação tributária, pois nenhum fato ocorreu na conformidade do modelo normativo, inexistindo, portanto, os efeitos jurídico-fiscais próprios da espécie. (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2019, p. 350-351)

Trata do tema a Súmula CARF nº 38, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Com isso, não há de se reconhecer a decadência parcial requerida.

Lançamento com base em depósitos bancários. Presunção de rendimentos.

Aduz o Recorrente que há nulidade do lançamento por ausência de justificativa dos depósitos tidos como presumíveis rendimentos.

No entanto, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Tais depósitos estão provados e tabelados no processo.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Resta, portanto, insubsistente o argumento do Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho